



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 491.735 - SP (2014/0058843-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : DIVINO NICOLAU
ADVOGADO : DANIEL FERRAREZE - DEFENSOR DATIVO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. TESE REGIMENTAL DE QUE O DEFENSOR DATIVO FOI INDUZIDO A ERRO PELA INTIMAÇÃO QUE PREVIA O PRAZO DE QUINZE DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DE EVENTUAL RECURSO DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. O ERRO CARTORÁRIO NÃO SOCORRE O CAUSÍDICO, POIS CABE A ELE CONHECER OS PRAZOS PROCESSUAIS RECURSAIS DISPOSTOS NA LEI E ASSENTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É assente que o Defensor Dativo não dispõe de prazo em dobro para recorrer e deflui da lei e da jurisprudência firmada por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal que o prazo para a interposição de agravo em matéria criminal é de cinco dias.

2. O erro cartorário não justifica o engano do Defensor Dativo, que tem a obrigação de conhecer os prazos recursais dispostos em lei, não sendo, dessa forma, a presente hipótese caso de reconsideração da decisão agravada.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 491.735 - SP (2014/0058843-4)

AGRAVANTE : DIVINO NICOLAU
ADVOGADO : DANIEL FERRAREZE - DEFENSOR DATIVO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ:

A hipótese é de agravo regimental interposto por DIVINO NICOLAU contra a decisão de fls. 560/561, que não conheceu do seu agravo por intempestividade.

O Agravante alega que o mandado de intimação constante das fls. 483, onde se fez referência ao prazo de quinze dias para a eventual interposição de recurso, acabou por induzir o Defensor Dativo a erro.

Por isso, requer a reconsideração da decisão agravada ou que o regimental seja submetido à apreciação do Colegiado da Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 491.735 - SP (2014/0058843-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. TESE REGIMENTAL DE QUE O DEFENSOR DATIVO FOI INDUZIDO A ERRO PELA INTIMAÇÃO QUE PREVIA O PRAZO DE QUINZE DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DE EVENTUAL RECURSO DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. O ERRO CARTORÁRIO NÃO SOCORRE O CAUSÍDICO, POIS CABE A ELE CONHECER OS PRAZOS PROCESSUAIS RECURSAIS DISPOSTOS NA LEI E ASSENTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É assente que o Defensor Dativo não dispõe de prazo em dobro para recorrer e deflui da lei e da jurisprudência firmada por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal que o prazo para a interposição de agravo em matéria criminal é de cinco dias.

2. O erro cartorário não justifica o engano do Defensor Dativo, que tem a obrigação de conhecer os prazos recursais dispostos em lei, não sendo, dessa forma, a presente hipótese caso de reconsideração da decisão agravada.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso especial não merece prosperar.

É assente na jurisprudência firmada por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal que o Defensor Dativo não dispõe de prazo em dobro para recorrer e deflui da lei o prazo para a interposição de agravo em matéria criminal.

O erro cartorário não justifica o engano do Defensor Dativo, que tem a obrigação de conhecer os prazos recursais dispostos em lei, não sendo, dessa forma, a presente hipótese caso de reconsideração da decisão agravada.

Mantenho, assim, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0058843-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 491.735 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00078970920068260022 0220120060078975 042010 120012010 220120060078975 42001
78970920068260022 90000040820068260022

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIVINO NICOLAU
ADVOGADO : DANIEL FERRAREZE - DEFENSOR DATIVO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIVINO NICOLAU
ADVOGADO : DANIEL FERRAREZE - DEFENSOR DATIVO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.